



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600512-81.2020.6.21.0084**

**Procedência:** CERRO GRANDE DO SUL- RS (084.ª ZONA ELEITORAL DE TAPES)  
**Assunto:** PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - INJÚRIA - DIFAMAÇÃO –  
CARGO PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A MUDANÇA  
**Recorrido:** GILMAR JOÃO ALBA  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. INTERNET (FACEBOOK)  
ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE  
INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DO  
CANDIDATO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA.  
REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ENCERRAMENTO  
DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL.  
PERDA DO OBJETO. ART. 38, § 7.º, DA  
RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019.  
PRECEDENTES DO TSE. PEDIDO DE  
RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL.  
ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE. PARECER  
PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A MUDANÇA contra a sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa na *internet* (Facebook), ajuizada em face de GILMAR JOÃO ALBA, sob o entendimento de que as publicações são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mensagens de cunho opinativo e que *caso os requerentes tenham se sentido lesados deverão buscar a reparação de eventuais danos em outra seara jurídica.*

A recorrente, em suas razões recursais, alega, inicialmente, a nulidade da sentença por não ter enfrentado o mérito da questão posta e, no mérito, aduz que as publicações feitas pelo recorrido *“além de atacar a própria honra do candidato da coligação representante, o conteúdo impugnado ataca a honra de terceiros, alheios ao processo eleitoral, extrapolando os limites da liberdade de expressão”*.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020<sup>3</sup>.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19<sup>4</sup>.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 19/11/2020, e o recurso foi interposto em 20/11/2020, sendo, portanto, **tempestivo**.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto**.

Neste ponto, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos aos candidatos às eleições de

---

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2020, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2.º turno, como é o caso dos autos, uma vez exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019<sup>5</sup>, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Assim, não mais subsiste o interesse recursal, vez que o provimento do recurso não importará na remoção da propaganda ilícita.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.** 1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral**, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. **Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.** 3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum**, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.

---

5§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

Finalmente, quanto ao pedido de responsabilização criminal, os crimes eleitorais são de ação penal pública (art. 355 do Código Eleitoral), portanto, o recorrente não possui legitimidade para a persecução penal, sendo que os fatos já são de conhecimento do Ministério Público que ofereceu parecer no primeiro grau e adotará as providências que entender cabíveis.

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.

### **II.II – Mérito Recursal**

Em virtude da manifesta perda do objeto, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL